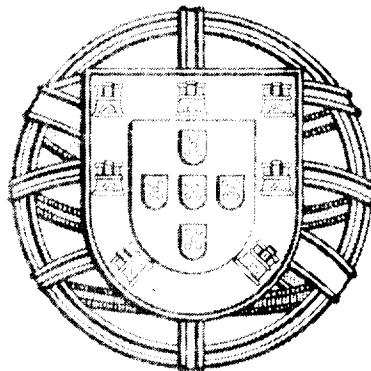




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 422/91:

Aprova o Regulamento do Regime de Auxílios a Pequenos Investimentos em Setúbal, no âmbito do programa comunitário RENAVAL 5574

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 423/91:

Estabelece o regime jurídico de protecção às vítimas de crimes violentos 5576

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 424/91:

Altera o Decreto-Lei n.º 68/91, de 8 de Fevereiro, que cria o Commissariado para a Exposição Portugal-Portugal 5581

Aviso n.º 159/91:

Torna público ter o Governo do Chipre ratificado, em 18 de Julho de 1991, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes 5581

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Decreto-Lei n.º 425/91:

Estabelece a orgânica do Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear 5581

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 422/91

de 30 de Outubro

O regime de auxílios a pequenos investimentos em Setúbal deverá constituir uma componente do alargamento do Programa RENAVAL, programa comunitário FEDER que visa apoiar a reconversão de zonas industriais em declínio afectadas pela reestruturação da indústria de construção naval e que no caso português apenas se aplica na península de Setúbal, surgindo assim como complemento da operação integrada de desenvolvimento em curso.

O regime destina-se a apoiar a criação de novas pequenas empresas ou o desenvolvimento das já existentes ou a actividade de profissionais liberais que envolva a criação de emprego.

Os auxílios serão prestados a pequenos projectos de investimento em sectores de actividade diversificados e susceptíveis de criarem novos empregos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Regime de Auxílios a Pequenos Investimentos em Setúbal, anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regulamento do Regime de Auxílios a Pequenos Investimentos em Setúbal

1.º

Âmbito e objectivos

1 — O presente Regulamento destina-se a estabelecer as regras de concessão de auxílios financeiros a pequenos projectos de investimento na península de Setúbal, no âmbito do Programa comunitário RENAVAL.

2 — Estes auxílios visam contribuir para o desenvolvimento de actividades produtivas e para a criação de emprego naquela região.

3 — O regime destina-se a apoiar a criação de novas empresas, o desenvolvimento de empresas já existentes ou a actividade de profissionais liberais que envolvam a criação de emprego.

4 — Os auxílios concedidos no âmbito deste Regulamento dirigem-se, exclusivamente, aos projectos que visem a criação ou desenvolvimento de:

- a) Pequenas empresas em nome individual ou colectivo com menos de 30 trabalhadores permanentes;
- b) Cooperativas com menos de 30 trabalhadores permanentes;
- c) Actividades de profissionais liberais.

2.º

Tipos de projectos

São susceptíveis de apoio, no âmbito deste regime de auxílios, os projectos de investimento em todos os sectores de actividade económica e no artesanato, com as seguintes excepções, enunciadas segundo a Classificação das Actividades Económicas (CAE), versão de 1973:

- a) Divisão 1 — Agricultura, silvicultura, caça e pesca;
- b) Divisão 4 — Electricidade, gás e água;
- c) Divisão 6:

Subdivisão 62, classe 620, grupos:

- 6202.2 — Farmácias;
- 6207 — Distribuição de combustíveis;
- 6209.4 — Ourivesarias;

Subdivisão 63, classe 632 — Hotéis, pensões, parques de campismo e outros locais de alojamento;

d) Divisão 8:

- Subdivisão 81 — Bancos e outras instituições monetárias e financeiras;
- Subdivisão 82 — Seguros;
- Subdivisão 83 — classe 831 — Operações sobre imóveis;

e) Divisão 9:

Subdivisão 93:

- Classe 934 (com excepção do grupo 9342) — Instituições humanitárias e de assistência social;
- Classe 935 — Associações económicas e organizações profissionais;
- Classe 939 — Outros serviços prestados à colectividade;

Subdivisão 95, classe 953 — Serviços pessoais e domésticos.

3.º

Condições de acesso

1 — Os promotores dos projectos candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Capacidade técnica e de gestão adequada à dimensão e complexidade do projecto;
- b) Não serem devedores ao Estado de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou que o seu pagamento está assegurado;
- c) Comprometerem-se a manter uma contabilidade adequada às análises requeridas para apreciação e acompanhamento do projecto;
- d) Sempre que seja legalmente exigível, comprovarem terem requerido o registo para efeitos do cadastro industrial ou comercial, de acordo com a natureza do projecto, ou comprometerem-se a requerê-lo no prazo de 30 dias;
- e) No caso de sociedades já existentes, apresentarem uma situação líquida positiva.

2 — Os projectos candidatos devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- a) Situaem-se na área dos municípios de Almada, Alcochete, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra ou Setúbal;
- b) Não estarem concluídos à data de apresentação da candidatura;
- c) A respectiva realização não ter sido iniciada há mais de seis meses à data da apresentação da candidatura, com excepção da aquisição de terrenos, bem como da assistência técnica e elaboração de estudos directamente relacionados com a realização do projecto, desde que não tenham sido concluídos há mais de um ano à data de apresentação da candidatura;
- d) Terem um investimento total superior a 1 milhão de escudos e inferior a 25 milhões de escudos;
- e) Apresentarem viabilidade económica e financeira, demonstrada de forma adequada à sua dimensão e complexidade;
- f) Serem financiados adequadamente por capitais próprios, tendo em atenção a especificidade do negócio, por forma a garantir a viabilidade financeira do projecto;
- g) Criarem postos de trabalho permanentes a serem ocupados por trabalhadores com contratos sem termo certo.

4.º

Natureza e valor do auxílio

1 — O auxílio a conceder no âmbito do presente Regulamento assume a forma de uma comparticipação financeira directa, a fundo perdido, determinada em função do montante do investimento e dos postos de trabalho permanentes criados em consequência do mesmo.

2 — O auxílio a conceder é igual à soma das seguintes componentes:

- a) Componente investimento, que é igual ao produto de uma taxa de comparticipação pelo valor das despesas de investimento apoiáveis;
- b) Componente emprego, que é igual ao produto de um subsídio unitário pelo número de postos de trabalho permanentes criados em consequência do investimento.

3 — A taxa de comparticipação referida na alínea a) do número anterior é de 30 % das despesas apoiáveis, podendo ser aumentada, cumulativamente, nos montantes e nas condições seguintes:

- a) 10 % das despesas apoiáveis, no caso de o projecto envolver aspectos inovadores ou se apresentar vantagens comparativas ou ainda melhorias de qualidade e produtividade no âmbito do sector em que se insere;
- b) 10 % das despesas apoiáveis, no caso de o proponente ter sido licenciado em consequência da reestruturação da indústria naval ou, se for uma empresa, desde que o capital social seja detido em mais de 50 % por accionistas nas mesmas condições;
- c) 10 % das despesas apoiáveis, no caso de os postos de trabalho criados serem ocupados em, pelo menos, 30 % por trabalhadores licenciados em consequência da reestruturação da indústria naval.

4 — O subsídio por posto de trabalho criado em função do projecto é igual a 12 vezes o salário mínimo para a indústria à data de apresentação da candidatura na Unidade de Gestão do Programa RENAVAL.

5 — O montante global de comparticipação financeira atribuído não pode ultrapassar 75 % das despesas de investimento apoiáveis nem ser superior a 20 000 contos por empresa e por ano.

5.º

Despesas apoiáveis

1 — No âmbito do presente Regulamento e para efeitos de cálculo do auxílio referido no número anterior, poderão ser apoiados os seguintes tipos de despesas:

- a) Investimento em activo fixo corpóreo, incluindo terrenos até 10 % do custo do investimento;
- b) Investimento em activo fixo incorpóreo, estando limitado apenas às despesas com aquisições de serviços relativas a estudos e assistência técnica relacionados com o projecto.

2 — Não poderão ser apoiadas despesas com aquisições de veículos ligeiros de passageiros.

3 — Não poderão ser apoiadas despesas com aquisições de equipamentos em estado de uso, a não ser em condições excepcionais, devidamente fundamentadas pelo promotor do projecto.

4 — No caso de o projecto envolver a aquisição de material de transporte, só serão apoiadas as despesas indispensáveis à actividade projectada até ao valor de 50 % do investimento total.

5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos projectos de investimento no sector dos transportes.

6.º

Competências relativas a processos de candidatura

1 — Compete à Unidade de Gestão do Programa RENAVAL seleccionar os pedidos de concessão de auxílios e submetê-los a homologação ministerial, notificando de seguida os respectivos promotores das decisões e publicitando, de um modo geral, os auxílios concedidos.

2 — Incumbe à Sociedade de Desenvolvimento Regional da Península de Setúbal (SOSET), no âmbito de contrato-programa celebrado, designadamente promover a instrução dos processos de candidatura, competindo-lhe especialmente:

- a) Verificar das condições de acesso previstas no artigo 3.º;
- b) Avaliar as despesas apoiáveis de investimento;
- c) Propor o montante da comparticipação a conceder;
- d) Submeter à comissão do Programa RENAVAL a proposta de decisão relativa a cada processo de candidatura.

7.º

Apresentação das candidaturas

1 — A apresentação da candidatura será efectuada mediante preenchimento de formulário adequado, a que se deverão juntar todos os elementos necessários à sua apreciação.

2 — As candidaturas a este regime são entregues, em duplicado, na sede social da SOSET.

8.º

Processo e prazos de apreciação

1 — Os processos de candidatura serão analisados pela SOSET no prazo máximo de 45 dias.

2 — Após a recepção dos processos, a SOSET poderá solicitar aos promotores do projecto esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de 10 dias úteis, findo os quais a ausência de resposta, excepto quando não imputável ao promotor do projecto, significará a desistência da candidatura.

3 — A SOSET, no prazo máximo de 60 dias após a entrada da candidatura, apresentará a proposta de decisão à Unidade de Gestão do Programa RENAVAL.

4 — Compete à Unidade de Gestão do Programa RENAVAL fixar os critérios de selecção dos projectos e de atribuição das taxas de comparticipação e seleccionar os projectos a apoiar, tendo em conta os pareceres da SOSET e as dotações financeiras disponíveis no Programa RENAVAL.

5 — A Unidade de Gestão do Programa RENAVAL reunirá com a periodicidade necessária para apreciar as propostas apresentadas pela SOSET e dará conhecimento da sua decisão à SOSET.

6 — A Unidade de Gestão do Programa RENAVAL comunicará igualmente ao Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) a lista de projectos aprovados, com indicação dos postos de trabalho a criar, para efeitos da verificação prevista no n.º 4 do artigo 10.º

9.º

Contrato de concessão dos auxílios

1 — A concessão dos auxílios previstos neste Regulamento é formalizada através de contrato a celebrar entre a SOSET e o promotor, do qual constarão, para além do montante máximo das comparticipações financeiras concedidas, os objectivos do projecto e as obrigações do beneficiário.

2 — O contrato poderá ser rescindido pela SOSET, mediante decisão prévia da Unidade de Gestão do Programa RENAVAL, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento dos objectivos e obrigações nos prazos estabelecidos no contrato por facto imputável ao promotor;
- b) Prestação de informações falsas sobre a situação da empresa ou viciação de dados fornecidos nas fases de candidatura e acompanhamento dos projectos.

3 — A rescisão do contrato implica a caducidade dos incentivos concedidos, sendo o beneficiário obrigado, no prazo de 60 dias a contar da notificação, a repor as importâncias recebidas, acrescidas de juros calculados à taxa aplicável a operações activas de idêntica duração.

4 — São obrigações dos promotores, para além das previstas no contrato de concessão, fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados pelas entidades apreciadoras para efeitos de fiscalização e acompanhamento dos projectos.

10.º

Pagamento dos auxílios

1 — Os promotores dos projectos aprovados ao abrigo do presente Regulamento enviarão os pedidos de pagamento à SOSET, apresentando para o efeito os originais dos recibos justificativos das despesas devidamente classificadas em função do projecto.

2 — O pagamento dos auxílios é efectuado pela SOSET ao promotor do projecto após a confirmação dos elementos constantes do pedido de pagamento e a verificação física do avanço do projecto.

3 — O pagamento final está condicionado à comprovação da inscrição na segurança social dos trabalhadores admitidos em função do projecto.

4 — Para os efeitos do número anterior, compete ao IEFP, no âmbito das suas competências, verificar a criação dos postos de trabalho e comunicar à SOSET todas as informações necessárias ao pagamento da componente emprego.

5 — A SOSET deverá enviar mensalmente à Unidade de Gestão do Programa RENAVAL as listas de pagamentos efectuados aos promotores dos projectos.

11.º

Cobertura orçamental

Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma são inscritos anualmente no orçamento da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional sob o título «Programa comunitário RENAVAL».

12.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — As entidades que venham a beneficiar dos auxílios previstos neste Regulamento ficam sujeitas à verificação da sua utilização.

2 — O acompanhamento e a fiscalização dos projectos apoiados exercem-se nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 121-B/90, de 12 de Abril, competindo em especial à SOSET acompanhar e fiscalizar a realização dos projectos de investimento e o cumprimento das obrigações dos promotores até à sua concretização.

3 — A fiscalização da realização do investimento é efectuada através de visitas aos locais e de verificação dos documentos comprovativos das despesas.

4 — A SOSET, relativamente às competências que lhe são cometidas neste Regulamento, deverá elaborar e apresentar à Unidade de Gestão do Programa RENAVAL relatórios globais de execução com uma periodicidade semestral e ainda relatórios finais por projecto, à medida que forem sendo concluídos.

13.º

Acumulação de incentivos

Os apoios concedidos no âmbito deste Regulamento não são acumuláveis com outros incentivos da mesma natureza concedidos por outro regime legal nacional.

14.º

Vigência

O presente Regulamento é de aplicação imediata, cessando a sua vigência no momento em que se esgotar a dotação financeira afectada ao Programa RENAVAL.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 423/91**

de 30 de Outubro

O artigo 129.º do Código Penal prevê a criação de um «seguro social» destinado a assegurar a indemnização do lesado, quando a mesma não possa ser satisfeita pelo delinquente. Dá-se agora um primeiro passo no sentido de concretizar esse objectivo, tendo em vista, em consonância com actos internacionais, nomeadamente do Conselho da Europa, indemnizar as vítimas de criminalidade violenta.

Limita-se a intervenção do Estado às sequelas patrimoniais das lesões corporais graves, desde que o prejuízo tenha provocado uma perturbação considerável do nível de vida do lesado. Apenas em relação aos «auxiliares benévolo», bem como às pessoas que tenham sofrido danos ao colaborarem com as autoridades na prevenção da infracção ou na detenção do delinquente, se admite a reparação de danos de coisas de considerável valor. Todavia, o direito de requerer assistência por parte do Estado mantém-se mesmo que não seja conhecida a identidade do autor ou que este, por outro motivo (v. g. inimputabilidade), não possa ser acusado ou condenado.

Devendo a reparação a cargo do Estado estar sujeita a limites máximos, pareceu razoável utilizar como parâmetros os estabelecidos em matéria de responsabilidade pelo risco quanto aos acidentes causados por veículos de circulação terrestre. Não se afigurou, todavia,

realista a proporção entre a indemnização em forma de capital e de renda estabelecida no artigo 508.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil (equivalendo esta segunda a 6,25 % daquele capital). Daí o ter-se aproveitado para retocar aquela disposição, elevando os limites da indemnização sob a forma de renda.

Apesar de previsto no artigo 129.º do Código Penal com carácter geral, pensa-se que o seguro social deverá limitar a sua intervenção, numa primeira fase, ao âmbito previsto na Resolução (77)27, do Conselho da Europa, bem como na Convenção Europeia Relativa ao Ressarcimento das Vítimas de Infracções Violentas (1983).

É indispensável referir que a indemnização pelo Estado das vítimas de crimes se baseia numa ideia de «solidariedade social», não podendo aceitar-se a teoria de uma «responsabilidade do Estado», ao qual, na luta contra a criminalidade, apenas cabe uma obrigação de meios, não de resultado. Sobre este ponto se pronunciam abertamente os peritos do Conselho da Europa.

Embora estes peritos considerem que, em teoria, seria preferível um «direito primário», não deixam de reconhecer que, na generalidade dos países, a intervenção do Estado é supletiva, o que parece de acolher, em concordância com o artigo 129.º do Código Penal.

Não deverá, porém, ser-se exigente na prova de insolvência daquele, que constitui a regra, criando-se obstáculos não razoáveis à indemnização.

Por outro lado, o novo regime não pretende substituir, por via de uma eventual qualificação como *lex specialis*, outras fontes do direito a uma reparação, porventura mais favoráveis (v. g. por o acto poder ser considerado como «acto humanitário ou de dedicação à causa pública»), antes constituindo um regime mínimo a que qualquer cidadão tem direito.

Por estas duas razões, parece de manter o requisito de não poder ser obtida por outras vias uma reparação efectiva.

As «disposições mínimas» da referida Convenção apenas referem os «actos intencionais de violência», devendo a formulação deixar claro que o que releva são os elementos externos, objectivos, do facto ilícito de natureza criminal, não se requerendo a imputabilidade do agente, cuja identidade pode, aliás, não ser conhecida.

Em consonância com diversas legislações estrangeiras, esta delimitação pode também alcançar-se ligando o acto intencional de violência à consequência, resultante directamente do facto, de «lesões graves no corpo ou na saúde» (ofensa da «integridade física»), exigindo-se um mínimo de gravidade objectiva, v. g. uma incapacidade permanente ou uma incapacidade total com a duração de, no mínimo, de 30 dias.

Ressarcível deve ser, apenas, o dano patrimonial resultante da lesão corporal ou da morte, com exclusão do dano moral.

Além das vítimas directas e das pessoas a cargo, no caso de morte (e estas deverem ser, exclusivamente, aquelas a quem a lei civil concede um direito a alimentos), coloca-se essencialmente o problema de saber se devem ser protegidas:

- 1) Aquelas que sofreram prejuízos ao prestar socorro a indivíduos cuja vida ou integridade física se encontrava em perigo;
- 2) As que colaboraram na perseguição ou detenção do delinquente.

A não inclusão de uma (Alemanha) ou ambas (França) as categorias nas leis sobre esta matéria justifica-se, por vezes, pelo facto de a questão já estar solucionada por outra via técnico-jurídica.

Opta-se, porém, pela inclusão de ambas as categorias de vítimas, o que parece ter um salutar carácter pedagógico.

A indemnização não deve intervir somente nos estritos casos de necessidade ou carência económica. Mas parece razoável admitir, visto tratar-se de uma «indemnização social», que a situação económica dos lesados possa ser tida em conta. A lei francesa de 1977 exigia que a vítima tivesse ficado numa «situação material grave», o que foi considerado demasiado restritivo, bastando agora (a partir de 1983) que o «prejuízo consista numa perturbação grave das condições de vida».

Numa fórmula mais aligeirada, afigura-se bastar a exigência de que o prejuízo resultante da perda ou diminuição da capacidade de trabalho ou de um aumento de encargos tenha causado uma «perturbação considerável do nível de vida».

A exigência de que sejam abrangidos os danos sofridos por pessoas a bordo de navios ou aeronaves decorre já do artigo 4.º, alínea b), do Código Penal. Razões de clareza aconselham, não obstante, a inclusão desta menção.

A opção fundamental reside em se considerarem aplicáveis os critérios gerais da lei civil (fixando-se limites máximos) — como em França — ou estabelecer uma indemnização *à forfait*.

O primeiro termo da alternativa parece mais lógico, visto que o seguro social possui de algum modo a natureza de um fundo de garantia.

Em qualquer caso, terá sempre de se prever a atribuição de uma indemnização provisória.

Quanto aos limites máximos da indemnização, toma-se como referência o estabelecido para a responsabilidade objectiva em matéria de acidentes de trânsito, no artigo 508.º do Código Civil (com o máximo total do n.º 3, segunda parte); também assim nos casos excepcionais em que sejam abrangidos danos de coisas.

Do montante da indemnização deve ser deduzida qualquer importância recebida de outra fonte, com a possível excepção de um seguro pessoal voluntário.

O Estado ficará sub-rogado, no limite da indemnização concedida; terá direito ao reembolso dos montantes recebidos pelo lesado de outra fonte, com respeito a danos cobertos pelo seguro.

O artigo 8.º da Convenção Europeia de 1983 prevê a possibilidade de exclusão ou redução da indemnização em três hipóteses:

- 1) Em razão do comportamento da vítima antes, durante ou após a infracção ou em relação com o dano causado;
- 2) Quando a vítima ou o requerente estão implicados na criminalidade organizada ou pertencem a uma organização que se entrega à prática de infracções violentas;
- 3) Quando a reparação, total ou parcial, seria contrária ao sentimento de justiça ou à ordem pública.

Afigura-se evidente a justificação destes princípios, mas a consideração das particularidades do caso concreto aponta para a conveniência de se adoptar uma formulação maleável, com recusa da consagração de critérios legais rígidos, que poderiam favorecer soluções injustas.

Questão problemática é saber se a lei deve fazer expressa referência às agressões no seio de um agregado familiar, parentes ou pessoas que coabitem, prevenindo conluios ou que o agressor venha a aproveitar indirectamente da agressão.

Provavelmente seria a melhor solução, como em Inglaterra, mas deve admitir-se a reserva «salvo se circunstâncias excepcionais a justificarem», que se retira da legislação norueguesa.

Quanto ao financiamento, deparam-se-nos fundamentalmente duas hipóteses: ou o Estado assume directamente os encargos, seguindo um processo similar ou já praticado para a sua responsabilidade (no Orçamento passaria a constar uma rubrica para este fim; v. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março) ou criação de um fundo autónomo (Fundo de Indemnização às Vítimas de Crimes).

Deste segundo tipo é a solução recentemente adoptada na Bélgica, prevendo aí a lei que «aquando de uma condenação a uma pena principal ou correcional, o juiz condena, além disso, à obrigação de entregar uma soma de 5 francos» (pelas correcções legais, esse montante era de 300 francos em 1986).

Quanto ao procedimento, as soluções podem oscilar entre intercalar o pedido de indemnização no processo penal normal, entregar a decisão a uma autoridade administrativa, naturalmente susceptível de recurso, criar uma espécie de jurisdição especial ou tribunal de competência especializada, ou confiar a decisão a uma comissão de indemnização de vítimas de crimes.

A primeira solução não a vemos adoptada em nenhum dos países de que dispomos informação, apesar de admitida na conclusão n.º 6 do XI Congresso de Direito Penal.

Soluções do último tipo parecem preponderar no direito comparado. A Comissão que arbitra as indemnizações apresenta em algumas legislações recentes uma composição algo heteróclita: em França, participa uma pessoa que se tenha assinalado pelo interesse que vota aos problemas das vítimas (artigo 706-4 do CPP); na Bélgica, a Comissão é composta por dois magistrados judiciais, dois advogados e dois funcionários; no Luxemburgo, da Comissão faz parte um membro da Ordem dos Advogados. Neste país, porém, a decisão compete ao Ministro da Justiça.

Num plano pragmático, poderia pensar-se que a solução mais simples e expedita seria a de concentrar nas mãos do juiz ou do tribunal, que decidem o processo-crime, a competência para arbitrar a indemnização.

Mas tal solução comporta alguns inconvenientes de monta.

Desde logo, o que decorre da própria natureza da indemnização, pois, como se advertiu, não está em causa a efectivação de uma responsabilidade do Estado por facto ilícito gerador de uma indemnização civil fundada na prática de um crime, mas sim de uma indemnização baseada numa ideia de «solidariedade social».

No Código de Processo Penal em vigor, o pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra pessoas com responsabilidade civil, e estas podem intervir voluntariamente no processo penal, caso em que ficam impedidas de praticarem actos que o arguido tenha perdido o direito de praticar (artigo 71.º).

Por outro lado, a intervenção processual do lesado restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes,

tendo os demandados e os intervenientes posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo, sendo independente cada uma das defesas (artigo 74.º, *idem*).

Daí resultaria necessariamente uma eventual acumulação entre dois tipos diversos de pedidos, um fundado na responsabilidade civil conexas com a criminal, outro na «solidariedade social» a cargo do Estado, obedecendo a diferentes pressupostos.

Enfim, suscitar-se-iam dificuldades sérias no plano de representação processual. Nos termos do artigo 76.º do Código de Processo Penal, compete ao Ministério Público formular o pedido de indemnização civil relativamente a lesado que lho requeira e só a representação por advogado constituído faz cessar aquela intervenção. Poderia pensar-se em alargar aquela representação ao lesado que requeresse a indemnização a cargo do Estado, fundada na «solidariedade social». Mas o Ministério Público, estatutariamente, representa o Estado, a quem não pode ser negado o interesse em contradizer. Este conflito postularia um regime que, no caso, não seria de fácil solução.

Ponderadas as diversas soluções conhecidas do direito estrangeiro, afigura-se que será mais razoável, tendo em atenção a ideia de «solidariedade social» subjacente à indemnização a cargo do Estado e a sua natureza supletiva, optar por um regime que, nos seus traços essenciais, defere ao Governo, *rectius* ao Ministro da Justiça, a competência para a concessão daquela indemnização, assistido, para o efeito, por uma comissão especializada, que emitirá parecer sobre o pedido, depois de proceder à respectiva instrução, para o que disporá dos necessários poderes.

Esta solução difere da adoptada pelo direito francês, no qual a indemnização é concedida por uma comissão instituída junto de cada tribunal de grande instância, com carácter de jurisdição civil, que se pronuncia em primeira e última instância, sem excluir a possibilidade de a vítima ou as pessoas a seu cargo se constituírem partes civis perante a jurisdição repressiva ou intentarem acção contra os responsáveis pelo dano, devendo, nesses casos e em qualquer estado do processo, declarar se pediram uma indemnização àquela comissão; e aproxima-se da consagrada no direito luxemburguês, no qual o pedido é formulado ao Ministro da Justiça, cabendo a sua instrução a uma comissão constituída por um magistrado, por um funcionário superior do Ministério da Justiça e por um representante da Ordem dos Advogados. Também neste caso, se a vítima e as restantes pessoas com direito a indemnização se constituírem partes civis perante as jurisdições repressivas ou intentarem acção civil contra os responsáveis pelo dano, devem indicar no processo se requereram a indemnização ao Ministro da Justiça e, sendo caso disso, se a mesma foi concedida, prevendo-se, na falta dessa declaração, a nulidade da sentença na parte relativa às disposições civis, a deduzir por via de acção ou de excepção.

Por outro lado, aproxima-se da solução já consagrada no direito português (Decreto-Lei n.º 324/85, de 6 de Agosto), mas com a garantia que decorre da intervenção de uma comissão especializada na instrução dos factos geradores da pretensão indemnizatória.

Parece, assim, pelas razões indicadas, que a solução adoptada é a que se mostra mais adequada, pelo seu carácter expedito e com a segurança que resulta da composição da Comissão, a responder às exigências da

efectivação da indemnização no caso de impossibilidade de a fazer valer nos termos do Código de Processo Penal ou do seu insucesso.

Só a experiência permitirá aquilatar do seu mérito, mas, em princípio, parece sobrepor-se às outras soluções teoricamente possíveis.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64/91, de 13 de Agosto, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Indemnização, por parte do Estado, às vítimas de crimes violentos

1 — As vítimas de lesões corporais graves resultantes directamente de actos intencionais de violência praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, bem como, no caso de morte, as pessoas a quem a lei civil conceda um direito a alimentos, podem requerer a concessão de uma indemnização pelo Estado, ainda que não se tenham constituído ou não possam constituir-se assistentes no processo penal, verificados os seguintes requisitos:

- a) Da lesão ter resultado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte;
- b) Ter o prejuízo provocado uma perturbação considerável do nível de vida da vítima ou das pessoas com direito a alimentos;
- c) Não terem obtido efectiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquentes e responsáveis civis não repararão o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efectiva e suficiente.

2 — O direito de indemnização mantém-se mesmo que não seja conhecida a identidade do autor dos actos intencionais de violência ou, por outra razão, ele não possa ser acusado ou condenado.

3 — Podem igualmente requerer uma indemnização as pessoas que auxiliaram voluntariamente a vítima ou colaboraram com as autoridades na prevenção da infracção, perseguição ou detenção do delinquentes, verificados os requisitos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1.

4 — A concessão da indemnização às pessoas referidas no número anterior não depende da concessão de indemnização às vítimas de lesão.

5 — Não haverá lugar à aplicação do disposto no presente diploma quando o dano for causado por um veículo terrestre a motor, bem como se forem aplicáveis as regras sobre acidentes de trabalho ou em serviço.

Artigo 2.º

Montante da indemnização

1 — A indemnização por parte do Estado é restrita ao dano patrimonial resultante da lesão e será fixada em termos de equidade, tendo como limites máximos,

por cada lesado, os estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 508.º do Código Civil para o caso de morte ou lesão de uma pessoa.

2 — Será tomada em consideração toda a importância recebida de outra fonte, nomeadamente do próprio delinquente ou da segurança social; todavia, com respeito a seguros privados de vida ou acidentes pessoais, só na medida em que a equidade o exija.

3 — Nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, haverá igualmente lugar a uma indemnização por danos de coisas de considerável valor, dentro dos limites máximos estabelecidos no n.º 1 do artigo 508.º do Código Civil.

Artigo 3.º

Exclusão ou redução da indemnização

1 — A indemnização por parte do Estado poderá ser reduzida ou excluída tendo em conta a conduta da vítima ou do requerente antes, durante ou após a prática dos factos, as suas relações com o autor ou o seu meio, ou se se mostrar contrária ao sentimento de justiça ou à ordem pública.

2 — Não será concedida uma indemnização quando a vítima for um membro do agregado familiar do autor ou pessoa que com ele coabite em condições análogas, salvo concorrendo circunstâncias excepcionais.

Artigo 4.º

Caducidade e concessão de provisão

1 — Sob pena de caducidade, o pedido de concessão da indemnização por parte do Estado deve ser apresentado no prazo de um ano a contar da data do facto.

2 — Se tiver sido instaurado processo criminal, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado e expira após decorrido um ano sobre a decisão que lhe põe termo.

3 — Em qualquer caso, o Ministro da Justiça pode relevar o requerente do efeito da caducidade quando justificadas circunstâncias morais ou materiais tiverem impedido a apresentação do pedido em tempo útil.

4 — Em caso de urgência, pode ser requerida a concessão de uma provisão por conta da indemnização a fixar posteriormente, de montante não superior a um quarto do limite máximo.

Artigo 5.º

Requerimento e documentos anexos

1 — A concessão de indemnização por parte do Estado depende de requerimento das pessoas referidas no artigo 1.º ou do Ministério Público.

2 — O requerimento deve ser acompanhado de todos os elementos úteis justificativos, nomeadamente:

- a) Indicação do montante da indemnização pretendida;
- b) Cópia da declaração fiscal de rendimentos relativa ao ano anterior à prática dos factos;
- c) Indicação de qualquer importância já recebida, bem como das pessoas ou entidades públicas ou privadas susceptíveis de, no todo ou em parte, virem a efectuar prestações em relação com o dano.

3 — Se tiver sido deduzido pedido de indemnização no processo penal ou fora dele, nos casos em que a lei o admite, o requerimento deve informar se foi concedida qualquer indemnização e qual o seu montante.

4 — Em caso de falsidade da informação a que se refere o número anterior, o Estado tem direito ao reembolso da quantia eventualmente paga aos requerentes, devendo exercê-lo por meio de acção cível no prazo de um ano a contar da data em que tiver conhecimento da falsidade.

Artigo 6.º

Competência e instrução do pedido

1 — A concessão da indemnização é da competência do Ministro da Justiça.

2 — A instrução do pedido compete a uma comissão constituída por um magistrado judicial designado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside, por um advogado ou advogado estagiário designado pela Ordem dos Advogados e por um funcionário superior do Ministério da Justiça, designado pelo Ministro.

3 — Não podem constituir a comissão pessoas que tenham intervindo em qualquer processo instaurado pelo facto que der origem ao pedido de indemnização.

Artigo 7.º

Poderes da comissão

1 — A comissão a que se refere o artigo anterior procede a todas as diligências úteis para a instrução do pedido e, nomeadamente:

- a) Ouve os requerentes e os responsáveis pela indemnização;
- b) Requisita cópias de denúncias e participações relativas aos factos criminosos e de quaisquer peças de processo penal instaurado, ainda que pendente de decisão final;
- c) Requisita informações sobre a situação profissional, financeira ou social dos responsáveis pela reparação do dano a qualquer pessoa, singular ou colectiva, e a quaisquer serviços públicos.

2 — Mediante autorização do Ministro da Justiça, a comissão pode ainda solicitar as informações que reputar necessárias à administração fiscal ou a estabelecimentos de crédito, quando o responsável pela indemnização recuse fornecê-las e existam fundadas razões no sentido de que o mesmo dispõe de bens ou recursos que pretende ocultar.

3 — Às informações solicitadas não é oponível o sigilo profissional ou bancário.

4 — As informações obtidas dos números anteriores não podem ser utilizadas para fins diferentes da instrução do pedido, sendo proibida a sua divulgação.

Artigo 8.º

Prazos

1 — A instrução é concluída no prazo de três meses, salvo prorrogação autorizada pelo Ministro da Justiça, por motivos atendíveis e com base em proposta fundamentada da comissão.

2 — Concluída a instrução, o processo é enviado ao Ministro da Justiça, acompanhado de parecer sobre a concessão da indemnização e respectivo montante.

3 — Antes de concluída a instrução, pode a comissão sugerir ao Ministro da Justiça a concessão de uma provisão nos termos do n.º 4 do artigo 4.º

Artigo 9.º

Sub-rogação

O Estado fica sub-rogado nos direitos dos lesados contra o autor dos actos intencionais de violência e pessoas com responsabilidade meramente civil, dentro dos limites da indemnização prestada.

Artigo 10.º

Reembolso

1 — Quando a vítima, posteriormente ao pagamento da provisão ou da indemnização, obtiver, a qualquer título, uma reparação ou uma indemnização efectiva do dano sofrido, deve o Ministro da Justiça, mediante parecer da comissão referida no artigo 6.º, exigir o reembolso, total ou parcial, das importâncias recebidas, com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 2.º

2 — O disposto no número anterior aplica-se ao caso em que, tendo sido entregue a provisão, se averiguar ulteriormente que a indemnização não foi concedida por falta dos requisitos referidos no artigo 1.º

3 — Das decisões referidas nos números anteriores cabe recurso contencioso, nos termos gerais.

Artigo 11.º

Informações falsas

Quem obtiver ou tentar obter uma indemnização nos termos do presente diploma com base em informações que sabe serem falsas ou inexactas é punível com prisão até três anos ou multa, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º

Artigo 12.º

Aplicação no espaço

Se os factos referidos no artigo 1.º tiverem sido praticados no estrangeiro, aplicam-se as disposições do presente diploma quando a pessoa lesada for de nacionalidade portuguesa, desde que não tenha direito a indemnização pelo Estado em cujo território o dano foi produzido.

Artigo 13.º

Encargos

1 — Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão considerados gastos de justiça e suportados através de uma verba especial inscrita anualmente no orçamento do Ministério da Justiça, capítulo «Gabinetes dos membros do Governo e serviços de apoio».

2 — Enquanto as correspondentes verbas não forem inscritas no Orçamento do Estado, serão as mesmas suportadas pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

3 — Em todas as sentenças de condenação em processo criminal, o tribunal condenará o arguido a pagar uma quantia equivalente a 1 % da taxa de justiça aplicável, a qual será considerada receita própria do Cofre Geral dos Tribunais.

Artigo 14.º

Aplicação no tempo

A caducidade estabelecida no artigo 4.º não pode ser invocada relativamente a factos praticados após 1 de Janeiro de 1991, sob condição de o pedido de indemnização ser apresentado no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 15.º

Isenção de preparos e custas e gratuidade de documentos

1 — Os processos para concessão de indemnização por parte do Estado são isentos de preparos e custas.

2 — Os documentos necessários à instrução do pedido são gratuitos e deles deve constar expressamente que são emitidos para execução do disposto no presente diploma.

Artigo 16.º

Alteração ao artigo 508.º do Código Civil

O artigo 508.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 508.º

[...]

1 —

2 — Se a indemnização for fixada sob a forma de renda anual e não houver culpa do responsável, o limite máximo é de um quarto da alçada da relação para cada lesado, não podendo ultrapassar três quartos da alçada da relação quando sejam vários os lesados em virtude do mesmo acidente.

3 —

Artigo 17.º

Alteração ao artigo 82.º do Código de Processo Penal

O artigo 82.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 82.º

[...]

1 —

2 — Pode, no entanto, o tribunal, oficiosamente ou mediante requerimento, estabelecer uma indemnização provisória por conta da indemnização a fixar posteriormente, se dispuser de elementos bastantes, e conferir-lhe o efeito previsto no artigo seguinte.

3 — (O anterior n.º 2.)

Artigo 18.º**Regulamentação**

O recrutamento do pessoal de apoio da comissão a que se refere o artigo 6.º, a remuneração dos seus membros e, bem assim, a sua instalação e funcionamento serão objecto de decreto regulamentar.

Artigo 19.º**Entrada em vigor**

O presente diploma, com excepção do disposto no artigo anterior, entra em vigor na data da publicação do decreto regulamentar naquele referido.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 424/91**

de 30 de Outubro

O artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 68/91, de 8 de Fevereiro, equipara os cargos de comissário-geral e de vice-comissário da Exposição Portugal-Portugal, para todos os efeitos legais, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral. Ora, tanto a natureza das funções cometidas aos titulares daqueles cargos como o próprio carácter transitório do Comissariado da Exposição desaconselham uma tal equiparação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 68/91, de 8 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 —

2 — O comissário-geral e o vice-comissário são recrutados de entre licenciados, vinculados ou não à função pública, que possuam aptidão e experiência adequadas às funções, sendo providos por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros e auferindo, respectivamente, remunerações correspondentes aos índices 970 e 825 da escala salarial do regime geral da função pública.

3 —

Art. 2.º Os efeitos do presente diploma reportam-se à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 68/91,

de 8 de Fevereiro, convalidando-se as nomeações do comissário-geral e do vice-comissário entretanto ocorridas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 159/91

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Chipre ratificado, em 18 de Julho de 1991, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 7 de Outubro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**Decreto-Lei n.º 425/91**

de 30 de Outubro

O Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear (GPSN) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, no âmbito do Ministério da Indústria, com a finalidade principal de actuar como organismo de licenciamento e inspecção de centrais nucleares, no quadro de um plano de equipamento de produção de energia eléctrica em que se previa a introdução a curto prazo da componente núcleo-eléctrica.

Com a crescente consciência dos riscos de instalações nucleares estrangeiras veio o GPSN a dedicar-se predominantemente às questões da segurança, ao mesmo tempo que perdia acuidade a questão no programa nuclear nacional.

A estas preocupações nacionais com a segurança de instalações nucleares estrangeiras veio acrescentar-se a inquietação com os riscos dos impactes ambientais de instalações radioactivas, nomeadamente no que se refere à eliminação final de efluentes e resíduos radioactivos, tal como resulta da Lei de Bases do Ambiente.

Este alargamento das preocupações e a necessidade de obter garantias de segurança e protecção contra os riscos de dispersão de substâncias radioactivas no ambiente levaram o Governo a determinar a transferência do GPSN para o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

A modificação dos objectivos do organismo exige uma reestruturação da sua orgânica para a adequar às novas missões que lhe são confiadas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º O Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear, adiante designado por GPSN, é o organismo do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais responsável em matéria de segurança e protecção nuclear e encarregado da avaliação, do controlo, da fiscalização e da inspecção no domínio da utilização da energia nuclear para fins pacíficos, bem como da vigilância do estado do ambiente na sua componente radioactiva.

Art. 2.º São atribuições do GPSN:

- a) Avaliar e fiscalizar o impacte radioecológico das instalações nucleares e radioactivas, incluindo a gestão de resíduos radioactivos e a extracção e tratamento de minérios radioactivos;
- b) Avaliar e fiscalizar a segurança das instalações nucleares e radioactivas;
- c) Verificar o cumprimento das garantias em matéria de responsabilidade civil e de não proliferação nuclear;
- d) Colaborar com as autoridades de protecção civil nacionais e internacionais na resposta em caso de emergências nucleares e radioactivas;
- e) Promover a elaboração da legislação e regulamentação necessárias à prossecução dos seus fins.

Art. 3.º — 1 — Para o desempenho das suas atribuições incumbe, nomeadamente, ao GPSN:

- a) Promover a elaboração e propor projectos de regulamentos, normas nacionais e especificações técnicas na área das suas atribuições;
- b) Dar parecer sobre os estudos de impacte radioecológico exigidos pela lei, bem como proceder às avaliações de riscos ambientais de instalações ou actividades de que resultem voluntária ou involuntariamente contaminação ou descargas de isótopos radioactivos artificiais para o ambiente ou alteração no ambiente das concentrações de isótopos radioactivos naturais;
- c) Dar parecer sobre a avaliação de segurança e garantia de qualidade e inspecionar as instalações nucleares, materiais, sistemas e componentes respectivos, nas diferentes fases de projecto, fabrico e exploração;
- d) Exercer as acções de inspecção e fiscalização e propor medidas correctivas necessárias à garantia da protecção dos trabalhadores e da população em geral contra os riscos de exposição às radiações ionizantes decorrentes da construção, funcionamento e encerramento das instalações nucleares;
- e) Avaliar e fiscalizar as condições de segurança no transporte de combustível nuclear, fresco ou irradiado, e no transporte de fontes de radiação destinadas às instalações nucleares e o dos resíduos radioactivos delas provenientes;

- f) Acompanhar, nos domínios que forem estabelecidos superiormente, decorrentes das suas atribuições e de convénios internacionais, o processo de instalação e funcionamento de instalações nucleares e radioactivas estrangeiras que possam afectar o ambiente e a segurança das populações no território nacional, propondo as acções consideradas convenientes;
- g) Assegurar a realização de acções de levantamento e vigilância radioecológica ambiental;
- h) Promover, participar e dinamizar a cooperação com instituições congéneres estrangeiras e com as agências e comissões especializadas de organismos e sociedades internacionais, assegurando a representação nacional nos grupos e comités das áreas das suas atribuições;
- i) Fiscalizar o cumprimento, na ordem interna, das obrigações assumidas internacionalmente pelo Estado Português, nos domínios da responsabilidade civil por danos nucleares ou radioactivos, da protecção física de materiais nucleares e das salvaguardas de não proliferação nuclear;
- j) Participar na preparação de acordos internacionais e de cooperação científica e técnica no domínio das suas atribuições;
- l) Informar a opinião pública e os organismos interessados, nacionais e estrangeiros, sobre o estudo radioecológico do País, quer em situação normal quer em caso de acidente;
- m) Participar, colaborar, dinamizar ou coordenar acções de estudo e desenvolvimento em termos pertinentes para o adequado desempenho das suas atribuições e a correcta articulação com os outros organismos responsáveis na área do ambiente.

2 — Para o desempenho das suas atribuições e dada a elevada especialização necessária ao desenvolvimento das suas actividades, o GPSN poderá conceder estágios aos seus técnicos, bem como assegurar-lhes a participação em cursos, seminários, colóquios e conferências, garantindo-lhes assim formação profissional adequada.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

SECÇÃO I

Dos órgãos

Art. 4.º — 1 — O GPSN é dirigido por um director, equiparado a director-geral, e coadjuvado no exercício das suas funções por um subdirector, equiparado a subdirector-geral.

2 — Ao director compete orientar e coordenar a actividade do GPSN, praticando todos os actos necessários ao exercício da sua competência, própria ou delegada, e em especial:

- a) Promover a elaboração dos regulamentos internos, necessários à boa organização e funcionamento do GPSN;
- b) Assegurar a preparação do orçamento anual e do programa de actividades;

- c) Superintender na gestão do pessoal que presta serviço no GPSN e exercer a competência disciplinar;
- d) Assinar contratos e autorizar despesas, nos termos do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho;
- e) Assegurar a representação do GPSN no exterior.

3 — O director poderá, nos termos da lei, delegar parte da sua competência própria e, bem assim, subdelegar a competência que lhe for delegada, quando para tal esteja autorizado.

4 — O director será substituído nas suas faltas e impedimentos ocasionais pelo subdirector e, na falta deste, pelo director de serviços que o director designar.

SECÇÃO II

Dos serviços

Art. 5.º — 1 — Para desempenho das suas atribuições, o GPSN dispõe de serviços operativos e de serviços de apoio.

2 — Para efeitos do número anterior, o GPSN pode ainda, nos termos da lei, contratar com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 6.º — 1 — Os serviços operativos do GPSN são os seguintes:

- a) Direcção de Serviços de Estudos e Regulamentos;
- b) Direcção de Serviços de Operações.

2 — A Direcção de Serviços de Estudos e Regulamentos compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Estudos Técnicos;
- b) Divisão de Regulamentos e Estudos Normativos.

3 — A Direcção de Serviços de Operações compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Licenciamento e Inspeção;
- b) Divisão de Controlo Ambiental e Emergências.

Art. 7.º — 1 — Os serviços de apoio, integrados por unidades de natureza consultiva ou instrumental, são os seguintes:

- a) Núcleo de Planeamento e Gestão Orçamental;
- b) Núcleo de Apoio Técnico;
- c) Repartição Administrativa.

2 — Os Núcleos de Planeamento e Gestão Orçamental e de Apoio Técnico serão orientados por técnicos superiores ou técnicos, especificamente nomeados para esse efeito pelo director, e funcionarão na sua directa dependência.

Art. 8.º À Divisão de Estudos Técnicos incumbe em especial:

- a) Acompanhar os programas nacionais e internacionais de investigação e desenvolvimento (I&D) nos domínios das atribuições do GPSN e propor eventuais acções a nível nacional ou em colaboração com outros países;

- b) Fazer a gestão técnica dos contratos e estudos de I&D do GPSN por ele participados ou subsidiados;
- c) Realizar o intercâmbio e promover jornadas ou outras formas de divulgação de resultados tanto da actividade directa do GPSN como dos projectos que o GPSN promova ou em que participe;
- d) Analisar as informações periódicas e aperiódicas fornecidas pelos exploradores das instalações acerca do funcionamento de rotina daquelas ou de anomalias, incidentes e acidentes por elas originados ou que nelas tenham lugar;
- e) Realizar estudos técnicos de apoio às outras divisões;
- f) Formular propostas e fazer acompanhamento de programas de formação interna e externa;
- g) Fazer acompanhamento e orientação de estagiários do GPSN;
- h) Colaborar no estudo e elaboração de acordos internacionais sobre energia nuclear;
- i) Prestar apoio na elaboração de protocolos, convénios ou contratos-programa com outros organismos ou empresas nacionais ou estrangeiras;
- j) Assegurar o intercâmbio com entidades nacionais ou estrangeiras congéneres;
- l) Prestar apoio à representação do GPSN em organismos nacionais e internacionais e à sua participação em comissões.

Art. 9.º À Divisão de Regulamentos e Estudos Normativos incumbe em especial:

- a) Propor a legislação e regulamentação nacional no domínio de atribuições do GPSN;
- b) Decidir da aceitabilidade das recomendações internacionais e das regras de arte, critérios, normas e regulamentos de origem estrangeira sempre que não existam as correspondentes imposições nacionais adequadas;
- c) Manter informação actualizada sobre regulamentos em vigor, recomendações, critérios e normas de origem nacional ou estrangeira;
- d) Definir o tipo de conteúdo da documentação necessária à informação dos requerimentos de licenças e decidir em cada caso da adequação dos documentos apresentados;
- e) Elaborar e adaptar metodologias de avaliação de riscos e de estimativa de impactes radioecológicos;
- f) Elaborar quadros de referência de planos de emergência e da sua avaliação e revisão periódicas;
- g) Fazer o acompanhamento das convenções e acordos internacionais e propor as acções e a legislação para a sua implementação na ordem interna;
- h) Assegurar as relações internacionais inerentes ao exercício das suas actividades.

Art. 10.º À Divisão de Licenciamento e Inspeção incumbe em especial:

- a) Proceder ao registo (cadastro) das instalações e ou actividades efectiva ou potencialmente produtoras de efluentes radioactivos ou resíduos radioactivos;

- b) Apreciar e dar parecer sobre estudos empreendidos para fundamentar os pedidos de licença, a justificação das conclusões apresentadas e a justeza das soluções propostas em matéria de segurança nuclear e de impacto radioecológico;
- c) Elaborar os relatórios técnicos de avaliação e propor as imposições que entenda necessárias como condições prévias à concessão das licenças ou que delas farão parte integrante;
- d) Porpor à entidade competente modificações ou adaptações das instalações nucleares existentes, tendo em conta a evolução dos conhecimentos e da experiência em instalações similares, sempre que daí resulte melhoria da sua segurança ou da protecção dos trabalhadores e do público;
- e) Propor o cancelamento das licenças, a alteração das condições de funcionamento ou dos procedimentos de exploração, o encerramento temporário ou definitivo das instalações, com as imposições que entender necessárias sempre que presumir inaceitável o risco decorrente da sua utilização;
- f) Avaliar a adequação da qualificação e capacidade física e mental do pessoal destinado à supervisão, comando, manutenção e vigilância das instalações ou execução das actividades e proceder às verificações e provas necessárias para a concessão das respectivas licenças ou cartas profissionais e sua renovação periódica;
- g) Avaliar a organização da exploração e a garantia de qualidade de operação e, bem assim, da adequação dos meios de aquisição e processamento da informação necessária ao correcto e completo seguimento do estado físico das instalações e diagnóstico de anomalias e acidentes;
- h) Proceder à análise dos riscos actuais ou potenciais associados com as instalações e actividades e manter actualizada a informação sobre o estado presente e evolução provável da doutrina e práticas da avaliação e análise;
- i) Proceder ao acompanhamento e fiscalização das instalações ou actividades sujeitas a um regime de salvaguardas e protecção física, no âmbito do Tratado de não Proliferação Nuclear.

Art. 11.º À Divisão de Controlo Ambiental e Emergências incumbe em especial:

- a) O levantamento do estado do ambiente (no domínio radioactivo), elaboração do correspondente relatório anual, avaliação de tendências e proposta de medidas de política;
- b) O estabelecimento das especificações e gestão dos contratos laboratoriais de medida de vigilância em descontinuo;
- c) A manutenção e exploração da rede de vigilância de radioactividade em contínuo e a gestão dos protocolos de cooperação com outras entidades interessadas neste domínio;
- d) A manutenção da capacidade permanente de intervenção em caso de emergência, condução das suas verificações periódicas, planeamento e execução de simulacros;
- e) A intervenção e coordenação técnica do pessoal do GPSN e sua articulação com a Protecção Civil em qualquer emergência;

- f) A articulação com organizações internacionais, designadamente a Agência Internacional de Energia Atómica, no âmbito das convenções internacionais sobre emergências.

Art. 12.º Ao Núcleo de Planeamento e Gestão Orçamental incumbe preparar os planos e relatórios de actividade e proceder à preparação, acompanhamento e controlo do orçamento.

Art. 13.º Ao Núcleo de Apoio Técnico incumbe prestar o apoio técnico necessário, designadamente nas áreas de informática, documentação e arquivo técnico, reprografia e desenho, divulgação e informação pública.

Art. 14.º — 1 — A Repartição Administrativa integrará a Secção de Pessoal e Expediente e a Secção de Contabilidade e Património.

2 — À Secção de Pessoal e Expediente incumbe:

- a) Organizar os processos relativos ao recrutamento, provimento, promoção, mobilidade, aposentação e exoneração ou demissão do pessoal;
- b) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e de assiduidade do pessoal;
- c) Ocupar-se do expediente referente às demais operações de administração do pessoal;
- d) Organizar os processos anuais de classificação de serviço;
- e) Tratar os assuntos relativos à previdência e assistência do pessoal;
- f) Passar certidões relativas a documentos no âmbito da Repartição Administrativa;
- g) Assegurar o registo e tramitação do expediente geral e o arquivo administrativo.

3 — À Secção de Contabilidade e Património incumbe:

- a) Assegurar o processamento e liquidação de todas as despesas;
- b) Processar as folhas de vencimento e outros abonos;
- c) Processar os fundos permanentes;
- d) Efectuar as aquisições de bens e serviços;
- e) Elaborar e manter actualizados os mapas e ficheiros de inventário dos bens do GPSN;
- f) Proceder à contabilização analítica das despesas por projectos e actividades;
- g) Apoiar a preparação dos orçamentos e a correspondente gestão financeira.

4 — O chefe da Repartição Administrativa serve de oficial público nos contratos a celebrar pelo GPSN.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Art. 15.º — 1 — O desempenho das atribuições do GPSN será executado com base num programa anual de actividade, o qual será objecto de relatório de execução a submeter a apreciação ministerial.

2 — O programa de actividades do GPSN deverá ser preparado e executado em estreita colaboração com os outros serviços do Ministério, para o que se procederá à divulgação e à promoção da discussão de programas de trabalho, estudos, relatórios e propostas de regulamentos por ele elaborados e relativos ao exercício das suas atribuições.

3 — A acção dos serviços e demais unidades orgânicas do Gabinete será conjunta na elaboração do programa de actividades e na realização de projectos comuns.

Art. 16.º — 1 — Os planos de formação a incluir nos planos anuais de actividade poderão contemplar estudos de pós-graduação ou estágios de especialização a pessoas não vinculadas ao GPSN.

2 — Uma parte do orçamento do GPSN destinado a actividades de I&D poderá ser canalizado para subsídios a projectos de iniciativa exterior ao GPSN.

3 — Os apoios previstos nos números anteriores serão objecto de despacho do membro do Governo de quem depende o GPSN.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 17.º — 1 — O quadro de pessoal do GPSN é o que figura anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Ao recrutamento e selecção do pessoal do GPSN é aplicado o disposto na lei geral.

3 — Os funcionários e, bem assim, os agentes a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontram a prestar serviço no GPSN transitam para o quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 de acordo com as seguintes regras:

- Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário ou agente já possui;
- Sem prejuízo das habilitações legais, para carreira e categoria que integre as funções efectivamente desempenhadas, em escalão a que cor-

responda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição.

4 — As correspondências de categoria fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria da nova carreira, sem prejuízo da atribuição do índice nos termos da alínea anterior.

5 — Os agentes que prestam serviço no Gabinete em regime de tempo completo, com sujeição à disciplina, hierarquia e horário de trabalho, e contem mais de três anos de serviço ininterrupto à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, são integrados em lugares do quadro de pessoal, constante do mapa anexo, em categoria de ingresso da carreira correspondente às funções desempenhadas, sem prejuízo das habilitações legalmente exigíveis.

6 — O tempo de serviço prestado na categoria actual conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria, desde que no exercício de idênticas funções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	Direcção	Director	1
				Subdirector	1
				Director de serviços	2
				Chefe de divisão	4
				Chefe de repartição	1
Técnico superior	—	Técnica superior	Engenharia, gestão e planeamento, relações exteriores e documentação.	Assessor principal	4
				Assessor	4
				Técnico superior principal	11
				Técnico superior de 1.ª classe	11
				Técnico superior de 2.ª classe	11
Técnico	—	Técnica	Inspeção, cálculo automático, normalização, planeamento e gestão, relações exteriores e documentação.	Técnico especialista principal ..	2
				Técnico especialista	(a) 3
				Técnico principal	2
				Técnico de 1.ª classe	2
				Técnico de 2.ª classe	(b) 3
Técnico-profissional ..	4	Secretariado e relações públicas.	Secretariado, tradução, documentação e informação, ligações internacionais.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	1
				Técnico-adjunto especialista ..	1
				Técnico-adjunto principal	2
				Técnico-adjunto de 1.ª classe ..	2
				Técnico-adjunto de 2.ª classe ..	2

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional . .	3	Técnico auxiliar	Secretariado, documentação, informação e relações públicas, ligações internacionais.	Técnico auxiliar especialista . . . Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe . . Técnico auxiliar de 2.ª classe . .	3 4 4 4
	3	Desenhador	Desenho	Técnico auxiliar especialista . . . Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe . . Técnico auxiliar de 2.ª classe . .	1
Administrativo	—	—	Coordenação e chefia	Chefe de secção	2
	—	Oficial administrativo	Administração de pessoal; património; economato; expediente e arquivo.	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	1 (a) 2 2 (b) 2
	—	Escriturário-dactilógrafo (c)	Apoio administrativo e dactilografia	Escriturário-dactilógrafo	1
Auxiliar	—	Auxiliar técnico (c)	Tarefas auxiliares indiferenciadas . .	Auxiliar técnico	3
		Motorista de ligeiros	Condução e conservação de veículos	Motorista de ligeiros	2
		Telefonista	Ligações telefónicas	Telefonista	2
		Auxiliar administrativo . .	Vigilância das instalações, recepção, portaria, apoio aos serviços e transporte de correspondência.	Encarregado de pessoal auxiliar	1
				Auxiliar administrativo	3

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) Um lugar a preencher quando for extinto aquele a que na mesma carreira se refere a nota (a).

(c) Carreira a extinguir à medida que os lugares forem vagando.

Técnico profissional, nível 4 — Técnico-adjunto (secretariado, tradução, documentação e informação)

Conteúdo funcional

Executa tarefas de apoio técnico a dirigentes e técnicos nos domínios do secretariado, tradução, documentação e informação.

Executa fundamentalmente as seguintes tarefas:

- Ocupa-se das tarefas de secretariado de apoio a dirigentes e serviços de carácter técnico;
- Faz traduções e retroversões de documentação técnica, nomeadamente em inglês e francês;
- Regista, caracteriza, sintetiza, selecciona e divulga dados informativos referentes a matérias específicas, provenientes de publicações e documentação técnica.

Técnico profissional, nível 3 — Técnico auxiliar (secretariado, documentação, informação e relações públicas)

Conteúdo funcional

Executa, a partir de orientações e instruções precisas, tarefas de apoio técnico a dirigentes e técnicos nos domínios do secretariado, documentação, informação e relações públicas.

Executa fundamentalmente as seguintes tarefas:

Secretariado;

Tarefas de escritório electrónico em áreas como tratamento de texto, processamento, arquivo e pesquisas de informação, transferência de informação, gestão de pessoal e calendarização de actividades, processamento de impressos e ligação a redes de comunicações e bases de dados;

Cataloga, indexa, arquiva e difunde informação;

Atende os utentes no núcleo de documentação, registando e satisfazendo os seus pedidos;

Atende, informa ou encaminha o público que se dirige ao serviço;

Trata a informação noticiosa de interesse para o serviço;

Exerce outras tarefas similares.

Técnico profissional, nível 3 — Técnico auxiliar (desenhador)

Conteúdo funcional

Desempenha tarefas do desenhador em geral, tendo em vista a realização do desenho técnico de máquinas.

Executa desenhos e planos técnicos de máquinas, motores, equipamentos mecânicos e das respectivas peças a partir de esboços e especificações técnicas.

Utiliza o material e equipamento adequado para o efeito, recorrendo a conhecimentos de normas e técnicas de desenho.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 165\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex